

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 015/2026 - PROCESSO Nº 23.442/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS DE APOIO OPERACIONAL EM ESPAÇOS PÚBLICOS, VIABILIZANDO A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS EM ÁREAS PÚBLICAS INTERNAS E EXTERNAS, POR METRO QUADRADO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E INSUMOS.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** do pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.073.042/0001-31, com endereço na Rua Adolfo Bravo nº210 – Bacaxá – Saquarema-RJ, neste ato representada por seu representante legal Sr. **Thiago Moura da Rocha Duarte Delfino**, portador do CPF 129.949.647-40, em sintonia com o **art. 165, da Lei 14133/2021**, conforme será demonstrado a seguir.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021**, art. 165 conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições.

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Registra-se que, conforme supracitado, o presente recurso é apresentado tempestivamente, uma vez que foi protocolada dentro do prazo legal previsto no edital e na legislação aplicável.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Cuida-se de recurso administrativo interposto em face da decisão da Pregoeira que declarou a recorrente **INABILITADA** no certame, em razão do descumprimento das exigências editalícias, a saber:

- a) adoção de produtividade diversa da referência administrativa;
- b) ausência de indicação específica do índice de produtividade para esquadrias;
- c) divergência quanto à metragem diária interna; e
- d) incompatibilidade entre o quantitativo de pessoal ofertado e o dimensionamento de produtividade referencial constante do edital/Termo de Referência.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a decisão recorrida é nula pois o Edital prevê diligência para verificação da exequibilidade da proposta, admite produtividade diversa da referência administrativa desde que acompanhada de demonstração técnica suficiente e afasta a desclassificação automática por erro no preenchimento da planilha, desde que sem majoração do preço e sem alteração da substância da proposta.

Alega, ainda, que na planilha da ELITE FACILITY SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA consta a utilização da Convenção Coletiva registrada sob nº RJ001061/2025, firmada entre sindicato patronal estadual e sindicato profissional do Município do Rio de Janeiro. Diante disso, a Administração deveria ter verificado formalmente, com base na declaração exigida pelo Anexo VIII e nos documentos comprobatórios correspondentes, a efetiva compatibilidade entre o enquadramento sindical declarado pela licitante e o instrumento coletivo por ela utilizado na composição dos custos, inclusive no que se refere à abrangência da competência territorial sindical, a fim de registrar que a aceitação da proposta subsequente exigia essa conferência formal, em homenagem à isonomia, à segurança jurídica e à regularidade futura da repactuação contratual.

Desta forma, requer:

a) que seja reformada a decisão que desclassificou a proposta da RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

b) A declaração da nulidade da desclassificação, em razão da ausência de diligência, da supressão da oportunidade de comprovação de exequibilidade e da não concessão de prazo para saneamento/ajuste da planilha, em afronta ao edital, ao Termo de Referência e aos princípios que regem o processo administrativo;

c) A determinação do retorno do procedimento à fase de análise da proposta da Recorrente, com a realização de diligência formal destinada à apresentação de esclarecimentos técnicos, demonstração de exequibilidade, adequação metodológica e saneamento de eventuais erros materiais de planilha, sem majoração do preço global;

d) Subsidiariamente, caso não seja desde logo restabelecida a classificação da Recorrente, seja revista a aceitação/classificação da proposta da ELITE FACILITY SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, com determinação de diligência específica para apresentação da EFD-Contribuições ou outro documento hábil que comprove a média efetiva das alíquotas de PIS/COFINS exigidas pelo edital e pelo Termo de Referência;

e) E ainda, seja promovida, de forma subsidiária, a verificação formal do enquadramento sindical da ELITE FACILITY SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, com conferência da declaração exigida no Anexo VIII e dos documentos comprobatórios correspondentes, à luz da convenção coletiva utilizada em sua planilha, mormente no que se refere a sua competência territorial;



f) Seja, ao final, declarada a proposta da Recorrente apta ao prosseguimento no certame, com a prática dos atos subsequentes, ou, sucessivamente, seja anulada a aceitação da proposta da licitante subsequente e determinado o retorno da fase de julgamento para reapreciação isonômica, motivada e aderente ao edital.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

O item 9.1.6 do Termo de Referência detalhou na tabela, de forma clara e objetiva, os quantitativos de metros quadrados correspondentes a cada tipologia de área abrangida pela contratação, bem como a produtividade média adotada, ao passo que o subitem 9.1.6.1 estabeleceu expressamente que os índices de produtividade da mão de obra foram definidos em conformidade com as disposições da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017, normativo de amplo conhecimento no mercado de prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação, vejamos:

“9.1.6 Da produtividade

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE TOTAL M²	QUANTIDADE M² MÊS	QUANTIDADE M² DIA	PRODUTIVIDADE MÉDIA
1	Area Interna	40.841.694,96	3.403.474,58	154.703,39	800
2	Area Externa	39.148.662,96	3.262.388,58	148.290,39	1800
TOTAL AREA GERAL		79.990.357,92	6.665.863,16	302.993,78	2600
		10% esquadria		8 dias/mês	
3	Esquadrias face Interna e externas sem exposição a situação de risco	7.999.035,79	666.586,32	83.323,29	300
TOTAL GERAL		87.989.393,71			

9.1.6.1. Os índices de produtividade da mão-de-obra foram definidos em conformidade com as disposições constantes na IN SEGES/MP nº 05/2017, buscando fatores econômicos favoráveis à Administração Pública.

9.6.1.2. A não observância pelos licitantes dos índices fixados na IN SEGES/MP nº 05/2017 poderá resultar na desclassificação da proposta.”



Os Referidos dispositivos, lidos em conjunto, forneciam ao licitante todos os elementos necessários para o correto dimensionamento do quantitativo mínimo de pessoal a ser alocado na execução dos serviços, bastando, para tanto, a realização de operação aritmética elementar: **a divisão da metragem/dia total de cada tipologia de área pelo índice de produtividade médio correspondente, conforme metodologia consagrada na norma de referência.**

Não se afigura razoável que empresa com expertise suficiente para participar de certame de tal vulto e complexidade alegue dificuldade na interpretação de planilhas e parâmetros objetivamente definidos no instrumento convocatório. A capacidade técnica de compreensão e operacionalização de planilhas de composição de custos e dimensionamento de equipes constitui requisito mínimo de qualquer licitante que pretenda atuar no segmento de serviços terceirizados de limpeza, sendo tal competência pressuposto implícito da própria participação no certame.

Acrescente-se, ainda, que o edital disponibilizou fase de esclarecimentos, oportunidade processual expressamente prevista para que os licitantes interessados pudessem dirimir quaisquer dúvidas acerca da metodologia de cálculo adotada, dos índices de produtividade aplicáveis a cada tipologia de área ou da individualização das metragens constantes do Termo de Referência. Eventuais questionamentos sobre a interpretação das planilhas referenciais ou sobre o dimensionamento do quantitativo mínimo de pessoal poderiam ter sido tempestivamente apresentados à Administração naquela fase, permitindo que eventuais pontos de dúvida fossem esclarecidos em condições de igualdade para todos os participantes, antes da data fixada para a entrega das propostas, oportunidade que o próprio edital assegurou a todos os licitantes interessados.

Não obstante a regularidade formal do procedimento até então adotado, **a Secretaria Requisitante, no exercício de seu poder de autotutela e em atenção aos princípios da eficiência, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, reconheceu, de forma motivada, a conveniência de promover revisão técnica da modelagem do objeto licitado.** Tal revisão abrangerá, entre outros aspectos, a individualização da metragem de esquadrias, a segregação técnica dos serviços correlatos, a estipulação objetiva dos índices de produtividade referenciais e respectivas quantidades mínimas de funcionários, a adequação dos quantitativos operacionais mínimos e a elaboração de novo orçamento estimativo, com vistas à republicação do certame em bases técnicas mais detalhadas e objetivas.

A revisão técnica ora empreendida pela Pasta constitui decisão autônoma, motivada e fundada no poder-dever de autotutela, tendo por finalidade exclusiva o aprimoramento da modelagem do objeto licitado, com vistas a conferir maior precisão e objetividade aos parâmetros técnicos e orçamentários



que balizarão a formulação das propostas na nova edição do certame. A medida decorre do reconhecimento de que a individualização mais detalhada de elementos como a metragem de esquadrias e a definição precisa dos quantitativos operacionais mínimos são fatores determinantes para a obtenção de propostas tecnicamente comparáveis entre si, eliminando as margens de interpretação que, em certames dessa natureza, podem conduzir a distorções na composição de custos e comprometer a higidez do julgamento.

Desta forma, os fundamentos que motivaram a desclassificação da recorrente adoção de produtividade diversa da referência administrativa, ausência de indicação do índice de produtividade para esquadrias, divergência quanto à metragem diária interna e incompatibilidade entre o quantitativo de pessoal ofertado e o dimensionamento referencial decorrem do descumprimento de exigências objetivamente fixadas no instrumento convocatório, cuja observância era obrigação exclusiva da licitante, não havendo que se falar em nulidade, cerceamento de direito ou qualquer outra irregularidade imputável à Administração.

Todavia, conforme acima exposto, a Pasta Requiritante promoverá, de forma motivada e em atenção ao interesse público, os ajustes técnicos necessários na modelagem do objeto, eliminando quaisquer possibilidades de interpretações dissonantes que possam, em nova edição do procedimento, comprometer a equalização das propostas, a comparabilidade entre os licitantes e a segurança jurídica do julgamento.

V. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e considerando que a pregoeira infra-assinada não possui expertise técnica para análise, baseando sua decisão nos fundamentos apresentados na análise da secretaria de origem, bem como em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO** o **RECURSO** apresentado pela empresa **RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.** para, no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a empresa recorrente **INABILITADA** no **Pregão Eletrônico nº 015/2026.**




Ingrid Strino da Conceição
Agente de Contratação
Mat.: 10434

Saquarema, 27 de maio de 2026

Ingrid Strino da Conceição
Pregoeira – Matrícula 10434



RIOLOC
SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS



RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
CNPJ: 12.073.042/0001-31
Rua Adolfo Bravo n° 210 - Bacaxá - Saquarema-RJ



diretoria@rioloc.com.br



(22) 2653-4145

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.442/2025

RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, já qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem por seu representante legal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas regras do instrumento convocatório, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, bem como, subsidiariamente, contra os atos subsequentes de aceitação/classificação da proposta da empresa ELITE FACILITY SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

- 1 – O presente recurso é tempestivo. A decisão recorrida foi disponibilizada no sistema, tendo a Recorrente manifestado sua intenção de recorrer em 20/05/2026, dentro da sessão pública realizada no sistema. Nos termos do edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, as presentes razões são apresentadas dentro do prazo legal e editalício, razão pela qual devem ser conhecidas.
- 2 – Registre-se que o próprio instrumento convocatório disciplina a fase de julgamento da proposta, a análise de exequibilidade, a apresentação e correção de planilha e a consequente recorribilidade dos atos de recusa da proposta, enquadrando exatamente a controvérsia ora devolvida à apreciação administrativa.



RIOLOC
SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS



RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ: 12.073.042/0001-31

Rua Adolfo Bravo n° 210 – Bacaxá – Saquarema-RJ



diretoria@rioloc.com.br



(22) 2653-4145



DA SÍNTESE DOS FATOS

3 – A Recorrente apresentou o melhor preço na fase competitiva do certame e, após convocação, encaminhou proposta e planilha de custos para análise.

4 – No relatório técnico que embasou a desclassificação, a própria Administração reconheceu que a RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA apresentou corretamente os valores de salário-base e auxílio-refeição/alimentação, bem como incluiu tributos, encargos sociais e demais custos pertinentes, observando os parâmetros da IN nº 05/2017.

5 – Não obstante esse reconhecimento, a proposta foi desclassificada em razão de:

- a) adoção de produtividade diversa da referência administrativa;
- b) ausência de indicação específica do índice de produtividade para esquadrias;
- c) divergência quanto à metragem diária interna; e
- d) alegada incompatibilidade entre o quantitativo de pessoal ofertado e o dimensionamento de produtividade referencial constante do edital/Termo de Referência.

6 – Ocorre que o edital e o Termo de Referência disciplinaram exatamente essas hipóteses como situações sujeitas a diligência, comprovação de exequibilidade e ajuste da planilha, afastando a desclassificação automática por erro sanável ou divergência metodológica passível de demonstração técnica.

DA NULIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO POR SUPRESSÃO DA DILIGÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DE SANEAMENTO

7 – A decisão recorrida é nula, porque suprimiu etapa procedimental expressamente contemplada no edital e no Termo de Referência para situações como a dos autos. O edital



RIOLOC
SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS



RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ: 12.073.042/0001-31

Rua Adolfo Bravo n° 210 – Bacaxá – Saquarema-RJ



diretoria@rioloc.com.br



(22) 2653-4145



prevê diligência para verificação da exequibilidade da proposta, admite produtividade diversa da referência administrativa desde que acompanhada de demonstração técnica suficiente e afasta a desclassificação automática por erro no preenchimento da planilha, desde que sem majoração do preço e sem alteração da substância da proposta. O Termo de Referência, em igual sentido, prevê oportunidade de ajuste da planilha e somente admite consequência desclassificatória após apontamento do erro e concessão de prazo para correção ou comprovação.

8 – O mesmo sistema normativo do certame foi reproduzido no Termo de Referência, ao consignar que a licitante convocada para ajustar a planilha e não o fizer poderá ser desclassificada, mas, antes disso, afirma expressamente que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação, podendo ser ajustados pelo fornecedor no prazo indicado pelo pregoeiro, desde que não haja majoração do preço e que se comprove suficiência para suportar os custos da contratação.

9 – Assim, uma vez constatada divergência entre a metodologia da Recorrente e os parâmetros referenciais da Administração, o dever jurídico da Pregoeira não era eliminar sumariamente a proposta, mas instaurar diligência, abrir prazo para esclarecimentos, permitir a demonstração da exequibilidade e, se necessário, oportunizar o saneamento da planilha. Ao desclassificar diretamente a melhor proposta sem esgotar essas providências, a Administração violou não apenas o edital e o Termo de Referência, mas também os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e busca da proposta mais vantajosa, que regem o processo administrativo e as contratações públicas.

DO DIMENSIONAMENTO REFERENCIAL DA MÃO DE OBRA E DA IMPROPRIEDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA

10 – É importante reconhecer, com precisão técnica, que o Termo de Referência efetivamente apresentou parâmetros referenciais de produtividade e dimensionamento da mão de obra. No



RIOLOC
SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS



RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ: 12.073.042/0001-31

Rua Adolfo Bravo n° 210 – Bacaxá – Saquarema-RJ



diretoria@rioloc.com.br



(22) 2653-4145



item 9.1.6, o TR fixou: área interna com 154.703,39 m²/dia e produtividade média 800; área externa com 148.290,39 m²/dia e produtividade média 1.800; e esquadrias com 83.323,29 m²/dia, produtividade 300, considerando 10% das áreas internas e 8 dias por mês. O próprio TR informa que esses índices foram definidos em conformidade com a IN n° 05/2017 e que se prestam ao dimensionamento dos serviços.

11 – Entretanto, cumpre ressaltar que não há qualquer referência do quantitativo de 550 empregados a serem disponibilizados na prestação dos serviços tanto no edital como no TR e demais anexos, quantitativo este que somente exsurgiu no momento da inabilitação da Recorrente.

12 – Assim, tanto o edital e o Termo de Referência não converteram esse dimensionamento de referência em causa automática e inflexível de desclassificação, pois simultaneamente admitiram produtividade diferenciada, desde que acompanhada da respectiva demonstração de exequibilidade.

13 – Em consequência, a Administração podia utilizar os índices 800, 1.800 e 300 como referencial técnico de análise, mas não podia convertê-los em cláusula de exclusão automática sem antes oportunizar à licitante a justificativa de sua metodologia e a demonstração da exequibilidade da proposta. O erro do ato recorrido não está em considerar o parâmetro referencial do Termo de Referência, mas em tratar esse parâmetro como definitivo e autoaplicável para desclassificação, em contrariedade ao próprio regime de diligência e saneamento estabelecido pelo edital, que é instrumento convocatório de ato normativo que disciplina o procedimento licitatório, cujas disposições devem ser rigorosamente observadas de forma objetiva e isonômica por todos os participantes, pela Administração e o pregoeiro.

DAS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS E DE SEU CARÁTER SANÁVEL

14 – O relatório menciona, em síntese, quatro pontos:



RIOLOC
SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS



RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
CNPJ: 12.073.042/0001-31
Rua Adolfo Bravo n° 210 – Bacaxá – Saquarema-RJ



diretoria@rioloc.com.br



(22) 2653-4145



a) **Da produtividade diversa da referência administrativa** – O relatório apontou que a Recorrente utilizou produtividade de 718 para área interna e 1.260 para área externa, em divergência com a referência administrativa de 800 e 1.800. Entretanto, o próprio edital autorizou a adoção de produtividade diversa daquela utilizada como referência pela Administração, desde que acompanhada da respectiva comprovação de exequibilidade. A divergência, portanto, não autorizava a recusa imediata da proposta, mas sim a abertura de diligência para esclarecimento técnico da metodologia adotada.

b) **Da ausência de indicação específica do índice de esquadrias** – Quanto a este item, cumpre dizer que a ausência de apresentação com indicação específica do índice de esquadrias pela RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS foi motivada por seu entendimento técnico de que a metragem das esquadrias estava aglutinada na área interna, conforme descrito no item 2.2 do TR e especificado no item 9.6.1.3.

Entretanto, essa ausência de indicação expressa do índice de produtividade de esquadrias, ainda que considerada inconsistência formal da planilha, não constituía vício insanável. O edital e o Termo de Referência foram claros ao afastar a desclassificação automática por erro de preenchimento da planilha, admitindo sua correção sem alteração do preço global, desde que preservada a substância da proposta e comprovada a suficiência dos custos.

c) **Da divergência de metragem interna diária** – A divergência quanto à metragem interna diária lançada na planilha, por si só, tampouco autorizava a exclusão imediata da Recorrente. Trata-se de dado planilhário suscetível de conferência objetiva, saneamento e ajuste, especialmente em contexto em que a própria Administração reconheceu a correção dos principais componentes remuneratórios e encargos da proposta.

d) **Do quantitativo de pessoal ofertado** – Se a Administração entendeu que o quantitativo de pessoal ofertado pela Recorrente se distanciava do dimensionamento referencial decorrente do Termo de Referência, deveria ter exigido, antes da desclassificação, a demonstração da metodologia aplicada e a prova de exequibilidade, exatamente como previsto no edital. O subdimensionamento somente poderia produzir consequência desclassificatória após o



RIOLOC
SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS



RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ: 12.073.042/0001-31

Rua Adolfo Bravo n° 210 – Bacaxá – Saquarema-RJ



diretoria@rioloc.com.br



(22) 2653-4145



apontamento do erro pelo pregoeiro e a concessão de prazo para esclarecimento, adequação ou comprovação documental.

15 – Em síntese, nenhum dos quatro fundamentos apontados no relatório possuía, isoladamente, natureza de vício insanável. Todos se inseriam no campo normativo da diligência, da demonstração de exequibilidade e do saneamento formal da proposta, razão pela qual a recusa direta da melhor oferta violou o procedimento traçado pela própria Administração.

DA IMPRECISÃO DA MOTIVAÇÃO QUANTO AO QUANTITATIVO DE POSTOS

16 – O relatório de desclassificação afirmou que a necessidade administrativa corresponderia, “em média”, a 525 a 550 postos. Ocorre que a própria memória técnica do Termo de Referência, quando explicitamente calculada a partir dos índices e metragens ali previstos, conduz a um quantitativo referencial aproximado de 553,50 trabalhadores. A imprecisão numérica do relatório, embora não seja o núcleo autônomo da nulidade, evidencia que a motivação administrativa não foi exposta com o rigor técnico que a matéria exigia.

17 – De todo modo, o ponto juridicamente decisivo não é a oscilação do número médio referido no relatório, mas sim o fato de que a **Administração, diante de alegada incompatibilidade entre o quadro ofertado e o quadro referencial, estava obrigada a abrir diligência para demonstração da metodologia e da exequibilidade da proposta, o que não ocorreu.**

DA IRREGULARIDADE SUBSIDIÁRIA NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA ELITE FACILITY SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA

18 – Caso não seja acolhida a tese principal de reforma da desclassificação da Recorrente, impugna-se, subsidiariamente, a aceitação da proposta da ELITE FACILITY SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, porque os documentos juntados revelam inconsistência objetiva em matéria tributária.



RIOLOC
SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS



RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ: 12.073.042/0001-31

Rua Adolfo Bravo n° 210 - Bacaxá - Saquarema-RJ



diretoria@rioloc.com.br



(22) 2653-4145



19 – A ELITE FACILITY SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA apresentou declaração formal afirmando ser optante pelo regime tributário Lucro Real. Entretanto, sua planilha registra “Aliquota cheia do Lucro Real” e utiliza alíquotas nominais cheias de PIS 1,65%, COFINS 1,60% e ISS 5,00%, sem que conste, dentre os documentos analisados, a comprovação da média efetiva das alíquotas de PIS/COFINS exigida pelo Termo de Referência em seu item 15.6.7 para empresas submetidas ao regime não cumulativo. **Há, portanto, inconsistência objetiva entre a declaração tributária apresentada e a forma como os tributos foram refletidos na planilha de custos.**

20 – Diante disso, a Administração deveria ter exigido, antes de aceitar definitivamente a proposta da ELITE FACILITY SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, a apresentação da EFD-Contribuições dos 12 meses anteriores ou outro documento hábil que demonstrasse a média efetiva das alíquotas de PIS e COFINS, nos exatos termos do edital e do Termo de Referência. A ausência dessa verificação compromete a comparabilidade das propostas e a segurança do julgamento econômico.

21 – Essa inconsistência não é periférica. Em licitação de grande vulto econômico e com dedicação exclusiva de mão de obra, a tributação incide diretamente sobre a exequibilidade e a comparabilidade das propostas. **Se a Administração aplicou à RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA rigor máximo em matéria de produtividade e planilha, deve observar o mesmo padrão de escrutínio quanto à proposta subsequente, sobretudo quando o próprio edital exige documentação fiscal apta a demonstrar as alíquotas médias efetivas do regime não cumulativo.**

DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO FORMAL DO ENQUADRAMENTO SINDICAL DA ELITE FACILITY SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA

22 – O edital exigiu declaração específica de enquadramento sindical, com indicação do sindicato, da atividade econômica preponderante, do CNAE, da convenção coletiva utilizada e



RIOLOC
SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS



RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ: 12.073.042/0001-31

Rua Adolfo Bravo n° 210 - Bacaxá - Saquarema-RJ



diretoria@rioloc.com.br



(22) 2653-4145



da apresentação da respectiva carta ou registro sindical, sendo patente a observância da responsabilidade decorrente do uso de instrumento coletivo incompatível.

23 – Na documentação da ELITE consta a utilização da Convenção Coletiva registrada sob nº RJ001061/2025. Diante disso, incumbia à Administração conferir formalmente a compatibilidade entre:

I – A declaração exigida no Anexo VIII;

II – A atividade econômica preponderante da licitante;

III – O CNAE declarado, e

IV – O instrumento coletivo utilizado para composição dos custos.

24 – Na planilha da ELITE FACILITY SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA consta a utilização da Convenção Coletiva registrada sob nº RJ001061/2025, firmada entre sindicato patronal estadual e sindicato profissional do Município do Rio de Janeiro.

25 – Diante disso, a Administração deveria ter verificado formalmente, com base na declaração exigida pelo Anexo VIII e nos documentos comprobatórios correspondentes, a efetiva compatibilidade entre o enquadramento sindical declarado pela licitante e o instrumento coletivo por ela utilizado na composição dos custos, inclusive no que se refere à abrangência da competência territorial sindical.

26 – Como é sabido e ressabido, no Brasil, o enquadramento sindical segue o princípio da territorialidade. Como regra geral, as Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) e Acordos Coletivos de trabalho (ACTs) são válidos apenas na região para a qual foram negociadas. Sindicatos com base territorial exclusiva no município do Rio de Janeiro não têm abrangência em Saquarema.



RIOLOC
SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS



RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ: 12.073.042/0001-31

Rua Adolfo Bravo n° 210 - Bacaxá - Saquarema-RJ



diretoria@rioloc.com.br



(22) 2653-4145



27 – O ponto, aqui, não é afirmar de forma peremptória a invalidade do instrumento coletivo, mas registrar que a aceitação da proposta subsequente exigia essa conferência formal, em homenagem à isonomia, à segurança jurídica e à regularidade futura da repactuação contratual.

DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA, À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E À BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

28 – No caso concreto, a Recorrente foi afastada mesmo após o reconhecimento administrativo de que os principais componentes remuneratórios e encargos da proposta estavam corretos, sem que lhe fosse assegurada a etapa de diligência e de saneamento prevista no edital. Paralelamente, a proposta subsequente ostenta inconsistência tributária objetiva e demanda verificação formal de enquadramento sindical, sem que conste, até o momento, demonstração de igual rigor analítico. Esse tratamento assimétrico compromete o julgamento objetivo e a própria finalidade do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa em conformidade com as regras previamente postas.

DOS PEDIDOS

29 – Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão que desclassificou a proposta da RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA;
- b) A declaração da nulidade da desclassificação, em razão da ausência de diligência, da supressão da oportunidade de comprovação de exequibilidade e da não concessão de prazo para saneamento/ajuste da planilha, em afronta ao edital, ao Termo de Referência e aos princípios que regem o processo administrativo;
- c) A determinação do retorno do procedimento à fase de análise da proposta da Recorrente, com a realização de diligência formal destinada à apresentação de esclarecimentos técnicos, demonstração de exequibilidade, adequação metodológica e saneamento de eventuais erros materiais de planilha, sem majoração do preço global;



RIOLOC
SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS



RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ: 12.073.042/0001-31

Rua Adolfo Bravo n° 210 - Bacaxá - Saquarema-RJ



diretoria@rioloc.com.br



(22) 2653-4145



d) Subsidiariamente, caso não seja desde logo restabelecida a classificação da Recorrente, seja revista a aceitação/classificação da proposta da ELITE FACILITY SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, com determinação de diligência específica para apresentação da EFD-Contribuições ou outro documento hábil que comprove a média efetiva das alíquotas de PIS/COFINS exigidas pelo edital e pelo Termo de Referência;

e) E ainda, seja promovida, de forma subsidiária, a verificação formal do enquadramento sindical da ELITE FACILITY SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, com conferência da declaração exigida no Anexo VIII e dos documentos comprobatórios correspondentes, à luz da convenção coletiva utilizada em sua planilha, mormente no que se refere a sua competência territorial;

f) Seja, ao final, declarada a proposta da Recorrente apta ao prosseguimento no certame, com a prática dos atos subsequentes, ou, sucessivamente, seja anulada a aceitação da proposta da licitante subsequente e determinado o retorno da fase de julgamento para reapreciação isonômica, motivada e aderente ao edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

Saquarema, 25 de maio de 2026.

Assinado digitalmente
por trust_dde68d54-
a806-426e-bd58-
8706b8976633
Data: 2026.05.25
15:33:17-03'00'



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

Thiago Moura da Rocha Duarte Delfino
Diretor Administrativo
REPRESENTANTE LEGAL:
THIAGO MOURA DA ROCHA DUARTE DELFINO
CPF: 129.949.642-10
RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMP. LTDA
CNPJ 12.073.042/0001-31

RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA